

60
8

CONSELHO DA PROCURADORIA
ACÓRDÃO

ACÓRDÃO CPROGE Nº 01/2020

PROCESSO Nº: 7573/2018

RELATOR: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE - CONSELHO DA PROCURADORIA

DATA DO JULGAMENTO: 15/01/2020

DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2020

EMENTA: PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL NOMEADO PARA CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EFETIVO EXERCÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMAD no qual busca análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz sobre “*a legalidade de ser concedida promoção e progressão ao servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão.*”

2. De acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 2.897/2006 (Plano de Cargos do Município de Aracruz), para a **progressão** do servidor, este deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a)** ter cumprido o estágio probatório; **b)** ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; **c)** ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto; e, **d)** estar no efetivo exercício de seu cargo.



3. Por sua vez, a **promoção** dos servidores é tratada no art. 26 da Lei Municipal nº 2.897/2006, cujos requisitos, cumulativos, são: **a)** cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre; **b)** ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei; **c)** estar no efetivo exercício do seu cargo.

4. Para ambas hipóteses, quais sejam, progressão e promoção, o Plano de Cargos e Salários do Município de Aracruz **silencia** a respeito das hipóteses de afastamento do efetivo exercício, fazendo simples remissão ao Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz (Lei Municipal nº 2.898/06), conforme previsão contida nos parágrafos únicos dos artigos 18 e 26 da Lei Municipal nº 2.897/06.

5. A remissão inespecífica revela a falta de boa técnica legislativa na redação dos dispositivos acima mencionados, dada a inobservância do disposto no art. 11, II, “g” da Lcp nº 95/98.

6. No âmbito da Lei Municipal nº 2.898/06, o art. 70 trata dos afastamentos que serão considerados como efetivo exercício, ao passo que o art. 71 trata dos afastamentos considerados apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

7. Inobstante a existência de antinomias nos referidos artigos, posto que o afastamento para desempenho de mandato eletivo aparece tanto no art. 70 (inciso V) quanto no art. 71 (inciso V), ou seja, hipóteses manifestamente excludentes, além de situação totalmente irrazoáveis (a licença para tratamento de pessoa da família é considerado como efetivo exercício, embora o afastamento para tratamento da própria saúde do servidor não o seja), é de se observar que o art. 70, III da Lei nº 2.898/06 **considera como efetivo exercício o afastamento para “exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade ou municipal”**.

8. A inexistência de limitação e/ou restrições no art. 70 da Lei nº 2.898/06 (diferentemente



62
/

do *caput* do art. 71, que dispõe que os afastamentos nele previstos serão contabilizados apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade), demonstra a opção legislativa de que os afastamentos nele contidos serão considerados para todos os efeitos e, portanto, para fins de progressão e promoção.

9. Do ponto de vista lógico-sistemático (sem adentrar, portanto, na opção escolhida pelo legislador), não faz sentido que o afastamento para férias (art. 70, I da Lei Municipal nº 2.898/06) seja considerado para fins de cômputo de tempo para progressão e promoção e não o seja o exercício de cargo em comissão ou congêneres no âmbito da Administração Municipal (art. 70, III da Lei Municipal nº 2.898/06), **pois tipificam hipóteses de afastamento previstas no mesmo artigo**, isto é, são espécie de afastamento de mesmo gênero (“efetivo exercício”).

10. Ademais, cumpre esclarecer que a redação do art. 70 da Lei Municipal nº 2.898/2006 é muito parecida com a do art. 102 da Lei Federal nº 8.112/90. No entanto, o legislador federal fez a opção **expressa** por vedar a promoção por merecimento, nas hipóteses dos incisos V (desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) e VIII, alínea “c” (desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros), ambos do art. 102, **circunstância não prevista na legislação municipal**.

11. Desse modo, voto no sentido de que o afastamento de servidor estável para ocupar cargo ou função de confiança dentro da Administração Pública Municipal é considerado como efetivo exercício para fins de promoção ou progressão funcional.

12. Outrossim, os elementos contidos nos autos revelam a necessidade de urgente correção das Leis Municipais nº 2.897/06 e 2.898/06 e, em especial, a atualização/modernização desta última, motivo pelo qual voto para que se oficie os Ilmos. Secretários Municipais de Administração e Governo, a fim de que tomem ciência dos apontamentos acima.



13. Vencido o voto divergente do conselheiro Moisés Sassine El Zoghbi, seguido pelos conselheiros Diego Gaigher Garcia e Fernando Favarato Denti, que entendia pela impossibilidade do afastamento para desempenho de cargo ou função de confiança ser computado para fins de progressão e promoção.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, por maioria, acolher o Voto do relator.

Aracruz, 05 de fevereiro de 2020.



Presidente do Conselho – CPROGE


RELATOR